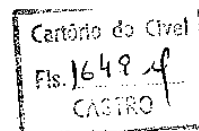




Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS N.º 364/96, DE CONCORDATA PREVENTIVA.

Vistos e bem examinados estes Autos n.º 364/96, de Concordata Preventiva, em que figura como Concordatária **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LTDA.** (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n.º 82.488.701/0001-86, com sede na rua Conselheiro Jesuíno n.º 1914, Vila Rio Branco, nesta cidade e Comarca).

Interposto o presente feito por Materiais de Construção Jardim das Araucárias Ltda., objetivando a concessão de Concordata Preventiva em seu benefício, com fulcro no art. 156 e seguintes do Decreto-lei n.º 7661/45.

Às fls. 133/135 manifestou-se o douto representante do Ministério Público pelo deferimento do pedido.

A decisão de fls. 137/140 deferiu o processamento da concordata preventiva, conforme os termos ali consignados.

Noticiado às fls. 1304/1306 o depósito de importância de R\$ 66.314,58 (sessenta e seis mil, trezentos e quatorze reais, e cinquenta e oito centavos), constituindo-se no adimplemento da primeira parcela da proposta de pagamento.

Quadro Geral de credores inserto às fls. 1404/1409.

Certificado às fls. 1535 que a concordatária não adimpliu totalmente a sua proposta de pagamento, eis que quedou-se inerte ao depósito da segunda parcela do montante devido.





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Foi a concordatária intimada pessoalmente para efetuar o depósito da segunda parcela devida, consoante fls. 1609/verso, advertindo-se-lhe da imediata decretação da quebra em hipótese de inércia.

Mesmo pessoalmente intimada, quedou-se a concordatária inerte, deixando de efetivar o depósito, consoante certidão de fls. 1631/verso. E, nem mesmo apresentou qualquer espécie de escusa, tendo os autos permanecido em poder de seu advogado por mais de sete meses (certidão de fls. 1610).

Ouvido, opinou o representante do Ministério Público pela imediata decretação da quebra, considerando satisfeitos os necessários requisitos legais (fls. 1629/1630).

Após instado, manifestou-se o Comissário por nova intimação pessoal da concordatária para que procedesse ao depósito da segunda parcela, desta feita franqueando-se-lhe o prazo de 05 (cinco) dias (fls. 1635/1637).

Vez mais o agente ministerial pronunciou-se pela decretação de falência (fls. 1639).

É, em síntese apertada, o relato das principais ocorrências do procedimento, que já abarca seis volumes e 1648 páginas na data de conclusão.

DECIDO:

Trata-se de procedimento interposto por Materiais de Construção Jardim das Araucárias Ltda. objetivando a decretação de concordata preventiva em seu benefício.

Deferido o processamento da concordata na forma postulada, correu o procedimento seus usuais termos, com o depósito da primeira parcela do valor devido, como alhures visto.

Todavia, quedou-se inerte a concordatária ao pagamento da segunda parcela a que obrigara-se, deixando em muito escoar o respectivo prazo (certidão de fls. 1535).

ADRIANA PAIVA
JUIZA DE DIREITO



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

1651 p

Ante essa situação, determinou-se a intimação pessoal da mesma para que em dez dias (prazo este dilatado por este Juízo a fim de tornar mais viável o seu atendimento) procedesse ao depósito da segunda parcela, sob pena de incontinenti ver decretada a quebra do estabelecimento. E não obstante essa intimação, ainda assim ficou-se inerte a concordatária. Ressalte-se ainda que após essa intimação, os autos deste procedimento permaneceram em poder do advogado da concordatária desde o dia 29.03.2000 até 02.10.2000, ou seja, pelo período de sete meses, tendo o mesmo restituído o processo sem qualquer manifestação que pudesse traduzir escusa pelo descumprimento da obrigação.

O art. 175, § 8º da Lei Falimentar estatui expressamente que:

§ 8º **Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão de que cabe agravo de instrumento sem efeito suspensivo.**

De seu turno, o artigo 150 do estatuto de regência em questão, estabelece em seu primeiro inciso, que poderá a concordata ser rescindida **“pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário.”**

E no caso em tela, a concordatária deixou de efetivar o pagamento da segunda prestação na época devida, e mesmo pessoalmente intimada para fazê-lo, ainda assim, ficou-se inerte. É caso, pois, de decretar-se a rescisão do benefício, convalidando-se o procedimento em falência, o que pode dar-se até mesmo *ex officio*.

Neste exato sentido, é o ensinamento do festejado jurista Silva Pacheco ao expender que:

A qualquer momento pode o juiz decretar a falência, mediante pedido ou *ex officio* - O juiz decretará a falência, se o devedor pedi-la e se ficar provado o impedimento para a concordata ou a falta de qualquer condição ou a inexistência de qualquer documento oferecido pelo concordatário.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

1652 p

O decreto judicial - note-se que a lei, neste passo, usa o termo decretar - independe de prévia audiência do devedor ou dos credores ou do Ministério Público.¹

Não olvide-se, ainda, dos dizeres de Darcy Bessone, ao enunciar que *o pedido de concordata traz implícita a confissão de falência*.² E como bem argumentou a Dr.^a Promotora de Justiça em seu abalizado pronunciamento: *... uma vez que já foi efetuada a intimação da Concordatária para que procedesse ao depósito elisivo do montante devido, inclusive concedendo-lhe prazo dilatado para tal mister, ou seja, ao invés das 24 horas previstas na lei falimentar foi concedido o prazo dez dias; contudo, inobstante a oportunidade que lhe foi dada, deixou decorrer in albis o prazo concedido*.³

Ilustrativa, ainda, a manifestação do Tribunal de Justiça Paranaense, no seguinte *decisum* obtido via Internet, da lavra da Desembargadora Regina Afonso Portes, o qual, guardadas as devidas particularidades, pode-se aplicar ao caso em tela:

2. A decisão monocrática deve ser mantida.

Em análise ao presente recurso constata-se que o agravante requereu o beneplácito da concordata preventiva em 17.04.97, tendo a mesma sido concedida na data de 21.05.97.

Contudo, o agravante não adimpliu sua obrigação para com o agravado, tendo este então requerido a intimação do agravante para o pagamento de parcela do débito. Tal intimação se deu em 02.12.98, na pessoa da Sra. ..., sócia e representante legal do agravante (Contrato Social com suas respectivas alterações contratuais - fls.101/114-TJ), sem que houvesse qualquer manifestação. Assim sendo, foi procedida nova intimação em 03.03.99, deixando o agravante de cumprir o devido depósito. Decorre desses fatos a decretação da falência do recorrente.

¹ Processo de Falência e Concordata, Silva Pacheco, 6ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 655.

² Instituições de Direito Falimentar, Darcy Bessone, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 198.

³ Fls. 1630.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

16534

Assevera-se, estreme de dúvidas, que o presente recurso possui cunho eminentemente protelatório, visto que a insurgência do agravante é desprovida de fundamentação.

Compulsando os autos verifica-se que no decorrer de dois anos, de 1997 até a presente data, o agravante não efetuou o depósito de nenhuma parcela do débito devido ao agravado. Não obstante reiteradas reclamações do agravado, que resultou em diversas intimações para que o agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ilidissee a falência.

A assertiva do agravante de que a aludida intimação recaiu em pessoa que não é seu representante legal é por demais temerária, tendo em vista que consoante a segunda alteração de seu contrato social (fls.105/106-TJ), na cláusula quarta consta taxativamente que ficam investidos nas funções de gerentes da sociedade, dispensados de caução os sócios ..., ..., ... e E as demais alterações contratuais, acostadas aos autos, não noticiam mudança na gerência da empresa.

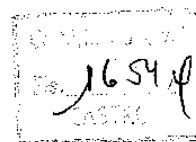
Oportuno transcrever entendimento do ilustre Procurador da Justiça, Dr. João Carlos Silveira, em seu parecer de fls.119/121, acerca do tema: ... Com efeito, é dos autos, sobretudo pelas peças acostadas às fls. 94-TJ e às fls. 98/114-TJ, que a intimação da concordatária para os termos do pedido de convolação acolhido pela r. decisão confutada se per fez regularmente, recaindo o ato intimatório na pessoa de ..., sócia da empresa e investida nas funções de gerente da sociedade.

Deve-se ressaltar, que o agravado em suas contra-razões nega a realização de qualquer acordo, quanto ao seu débito, com o agravante. Deduz-se que a suposta proposta de acordo é mero artifício utilizado pelo agravante para protelar o cumprimento de sua obrigação, tratando-se, outrossim, de documento unilateral que não serve por si só como valor probante do alegado, a teor do art. 368 e parágrafo único do Código de Processo Civil.





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



Ademais, não tinha porque o juízo a quo determinar nova intimação do agravante, uma vez que o mesmo já estava ciente do ocorrido e a última intimação foi realizada no dia 03.03.99.

Posteriormente o subscritor desta peça recursal, após a retenção indevida dos autos pelo período de 20.12.99 a 12.05.2000, apresentou petição do ora agravado (fls.136), na qual consta matéria que se refere ao mérito da ação principal. Não sendo, portanto, questão afeta à análise e julgamento por esta instância ad quem. Pois a insurgência recursal, com a pretensão da reforma do despacho singular, limitou-se a questionar a alegada ausência de intimação do devedor (agravante) para ilidir o pedido de falência formulado pelo agravado.

Por conseguinte, entendo que a decisão monocrática foi correta, pois estribada em dispositivo legal, art. 175, § 8º, da Lei de Falências (DL 7.661/45). Portanto, não vislumbrando qualquer eivo de nulidade quanto a decisão recorrida e adotando o parecer ministerial, deve o recurso ser desprovido.

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JESUS SARRÃO (Presidente com voto) e RUY FERNANDO DE OLIVEIRA.

Curitiba, 30 de maio de 2000.

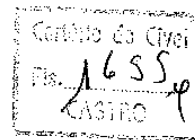
DESª REGINA AFONSO PORTES - RELATORA

(AGR. DE INSTR. Nº 78.589-9 DA COMARCA DE CURITIBA
3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FAL. E CONCORDATAS.
AGRAVANTE: PERCY TAMPLIN & CIA. LTDA.
AGRAVADO: BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. -
COMISSÁRIO DA CONCORDATA PREVENTIVA.
RELATORA: DESª REGINA AFONSO PORTES).





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



Desta forma, e haja vista encontrarem-se presentes todos os requisitos necessários, há que seguir-se incontinenti, a convalidação do benefício em falência.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando o dever de observância à lei que norteia as atribuições do Magistrado e que lhe franqueia atuação até mesmo *ex officio*, e considerando ainda o parecer ministerial, **DECLARO** rescindida a Concordata Preventiva concedida nestes autos.

Em consequência, e com fundamento nos termos dos artigos 150, inciso I e 175, § 8º do Decreto-lei n.º 7.661, de 25.06.45, **DECRETO** a **FALÊNCIA** de **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JARDIM DAS ARAUCÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado dedicada a comercialização varejista de materiais de construção, cujos sócios gerentes são Álvaro Ney Laroca⁴ e Maria Jussara Laroca Figueiredo dos Santos⁵, inscrita no CGC/MF sob n.º 82.488.701/0001-86, com estabelecimento situado na rua Conselheiro Jesuino, n.º 1914, Vila Rio Branco, nesta cidade e Comarca de Castro, conforme certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná, carreada às fls. 18.

Fixo o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva, consoante inciso III, do artigo do artigo 14 da Lei Falimentar.

Na forma do inciso III do artigo 162 da Lei Falimentar, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias “para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido, e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários.”⁶

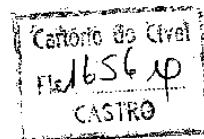
⁴ CPF/MF n.º 126.840.909/04.

⁵ CPF/MF n.º 405.123.479/72.

⁶ Art. 153 L. F.: Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



O encargo de Síndico competirá ao Dr. Joaquim Alves de Quadros, ilustre advogado militante nesta Comarca e profundo conhecedor do ramo do Direito em questão, cuja notada experiência o recomenda indene de dúvidas, o qual fica desde logo nomeado.

Diligencie a escrivania:

- a) pelo cumprimento do disposto nos artigos 15 e 16 do estatuto falimentar;
- b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do representante do Ministério Público;
- c) pela arrecadação dos bens da falida, com a presença do representante do Ministério Público;
- d) pela observância do disposto no artigo 34 da Lei Falimentar.

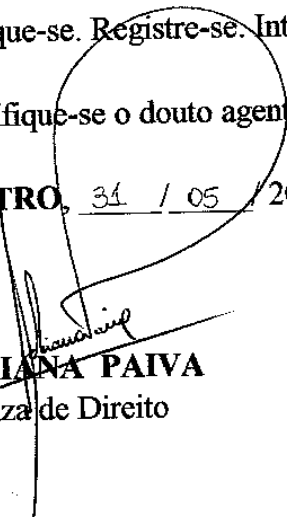
Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas, da Douta Corregedoria Geral da Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o douto agente ministerial.

CASTRO, 31 / 05 / 2001.


ADRIANA PAIVA
Juíza de Direito

DATA

Em 31 de maio de 2001 foram-me entregues estes autos


Leonilda Brígida Westphal
Escritva